

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 10850.000693/92-84
RECURSO N°: 78.253
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1987 E 1988
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3-D LTDA
RECORRIDA : DRF DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO N°: 103-17.340

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA. -
Insubsistindo a exigência fiscal formulada no
processo matriz, igual sorte colhe o recurso
voluntário interposto nos autos do processo, que tem
por objeto auto de infração lavrado por mera
decorrência daquele

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de
recurso interposto por INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3-D LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES

RELATORA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 10850/000.693/92-84

ACÓRDÃO N°: 103-17.340

FORMALIZADO EM: 24 JUN 1996

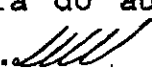
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Victor Luis de Salles Freire e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) 



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**PROCESSO Nº: 10850/000.693/92-84****ACÓRDÃO Nº: 103-17.340****RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3-D LTDA.****R E L A T Ó R I O E V O T O****CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.**

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3-D LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 52.440.476/0001-47, com domicílio tributário na Rua São Sebastião, 2853, Mirassol/SP, em 09/03/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 26/02/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 06, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 941,24 UFIR, em 02/04/92, correspondente à contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/DEDUÇÃO, relativo aos exercícios de 1987 e 1988, na forma prevista no artigo 3º, letra "a", § 1º da Lei Complementar nº 7/70, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10850.000692/92-11. 



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 10850/000.693/92-84

ACÓRDÃO N°: 103-17.340

Os membros desta Colenda Câmara, em sessão realizada em 15/04/96, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso nos termos do Acórdão n° 103-17.297.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 17 de abril de 1996.



SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

